

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2018

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre a licença maternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso.

Art. 1º Esta Lei trata do direito à licença maternidade nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso às trabalhadoras seguradas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.71.....

§1º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos no caput, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS, condicionada ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

§2º. No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a segurada fará jus a 30 dias de salário-maternidade, desde que permaneça afastada do trabalho e da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (NR) ”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.392.....

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 30 (trinta) dias, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

.....(NR) ”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende elevar ao patamar legal o direito à licença de 120 dias para a segurada que tiver o bebê natimorto. Atualmente, o INSS já reconhece este direito no parágrafo 5º do art. 343 da Instrução Normativa nº 77/2015. Entretanto, entendemos que a previsão legal dará mais segurança jurídica para as brasileiras que passam por essa situação e afasta temática tão sensível da discricionariedade da autarquia federal.

Para tanto, faz-se alteração na Lei nº 8.213/1991 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a matéria do aspecto do salário maternidade e também se conjuga a alteração na CLT para assegurar o afastamento do trabalho em caráter de licença à gestante.

Além disso, a proposição estende o prazo de licença à gestante para a mulher que sofreu aborto não criminoso, atestado por médico oficial, de duas semanas para trinta dias.

Em termos médicos, aborto espontâneo ou natural é a interrupção involuntária de uma gestação antes da 20ª semana, o que pode causar dor física e emocional. Abortos por causas naturais são a complicação mais recorrente durante a gravidez, acometendo de 15% a 20% das gestações clinicamente reconhecidas no mundo. Os índices significam que, todos os anos, de 750 mil a 1 milhão de mulheres sofrem com o problema. Não é algo, portanto, raro. Apesar disso, o incidente ainda causa muita angústia e costuma ser encarado com constrangimento pelas mulheres, mesmo que o ocorrido seja dividido apenas com familiares e amigos.

A licença maternidade foi concebida para atender aos interesses da criança recém-nascida que precisa de diversos e intensos cuidados logo após o nascimento e também para proteger a saúde da mulher que precisa se recuperar depois do período gestacional.

Como é sabido, durante o período gestacional a mulher passa por diversas transformações físicas e psicológicas. A atividade hormonal nesse período é intensa e a mulher precisa se adaptar a todas essas novas sensações. Dessa forma, a interrupção da gestação por inviabilidade do feto é um fato traumático na vida de toda mulher que passa por isso, de forma completamente alheia à sua vontade.

Durante a gestação, a mulher espera e sonha com o filho que gera. Com o advento do aborto, a mulher tem que lidar com o restabelecimento de sua saúde física e fazer os procedimentos clínicos de praxe, além de conviver com o luto de perder um filho. Portanto, o restabelecimento físico da mulher que passa pelos procedimentos pós-aborto, não equivale ao restabelecimento completo da saúde, pois nesses casos, o estado emocional é causa de intenso sofrimento à mulher. Assim, duas semanas não são suficientes para que a mulher esteja apta a retornar às suas atividades laborais, tanto é que no serviço público, sob a égide da Lei nº 8.112/1990 – art. 207, §4º, as servidoras que sofrem aborto atestado por médico oficial, fazem jus a 30 dias de repouso remunerado.

Parar corrigir esta injustiça de tratamento diferenciado entre as servidoras públicas federais e as demais trabalhadoras brasileiras que se encontram na mesma situação fática, propomos a extensão do prazo de licença maternidade para os casos de aborto de duas

semanas para trinta dias, conferindo tratamento igualitário para todas as brasileiras em um momento tão difícil e delicado de suas vidas.

Nesse sentido, propõe-se a alteração tanto na Lei de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, como da CLT para garantir o afastamento das mulheres que sofrem aborto das atividades laborais de forma remunerada.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 06 de março de 2018.

**Dep. JOSÉ GUIMARÃES**

**(PT/CE)**